



Número: **0600370-09.2020.6.12.0026**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **026ª ZONA ELEITORAL DE SONORA MS**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO SONORA QUER MAIS (MDB/PL /PP/PDT/PSL /PT) (REPRESENTANTE)	JOAO FERRAZ (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PRA FRENTE SONORA (DEMOCRATAS/PSDB) (REPRESENTADO)	
ENELTO RAMOS DA SILVA (REPRESENTADO)	
Adenir da Silva Franco (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39627 946	13/11/2020 17:26	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
CARTÓRIO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE SONORA MS

REPRESENTAÇÃO nº 0600370-09.2020.6.12.0026

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO SONORA QUER MAIS (MDB/PL /PP/PDT/PSL /PT)

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO FERRAZ - MS10273

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO PRA FRENTE SONORA (DEMOCRATAS/PSDB), ENELTO RAMOS DA SILVA, ADENIR DA SILVA FRANCO

Juiz(a): Dr(a). DANIEL RAYMUNDO DA MATTA

DECISÃO

Trata-se de representação com pedido de liminar formulada pela Coligação Sonora Quer Mais em desfavor da Coligação Pra Frente Sonora, Enelto Ramos da Silva e Adenir da Silva Franco, objetivando a concessão de medida liminar para que o juízo determine a imediata proibição da divulgação da pesquisa objeto da demanda e a retirada das publicações existentes e, ao final, a procedência da representação e a aplicação de multa.

Alega a parte autora, em suma, como causa de pedir que:

Está sendo divulgada de forma totalmente irregular e ilegal hipotéticos números de uma pesquisa eleitoral conforme se pode ver nas publicações abaixo:

<https://www.facebook.com/adenir.franco.9>

(...)

A Partir dessa Publicação, diversas pessoas estão compartilhando:

<https://m.facebook.com/janilson.gomes.3158?fref=pb>

<https://m.facebook.com/edna.lavandoski?fref=pb>

(...)

No entanto, na divulgação está em total desconformidade com o previsto na legislação, senão vejamos:

(...)

No caso, inexistem qualquer dos requisitos exigidos pela legislação aplicável.

Portanto, deve, imediatamente, ser combatida tal prática, já que a informação divulgada é tão somente com o intuito de interferir no processo eleitoral que se aproxima.

Decido.

O Tribunal Superior Eleitoral disciplinou através da Resolução TSE nº 23.600/2019 os procedimentos relativos



ao registro e à divulgação de pesquisas de opinião pública, realizadas para conhecimento público, relativas às eleições ou aos candidatos.

Nesse sentido, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as informações constantes no art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Em relação a divulgação dos resultados de pesquisas, o art. 10 da resolução citada exige divulgação obrigatória de determinadas informações:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança;

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

No caso em exame, pela imagem relativa à suposta pesquisa realizada, não se verifica a divulgação de nenhuma das informações constantes no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Portanto, em um juízo sumário de cognição, verifica-se o descumprimento das disposições estabelecidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.600/2019, no que se refere a divulgação de pesquisas de opinião.

Dessa forma, considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, é o caso de se determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada, nos termos do art. 16, § 1º da Resolução referida.

Pelo exposto, **defiro** a liminar pretendida para determinar a imediata retirada da publicação em desconformidade com a legislação de regência.

Intimem-se os representados para que cumpram a decisão, no prazo de 24 horas, sob pena de multa de R\$ 5.000,00, bem como se abstenham de divulgar suposta pesquisa sem a observância das disposições acima referidas.

Sem prejuízo, oficie-se ao *Facebook*, com a indicação das URLs constantes na petição inicial para que tome ciência e cumpra imediatamente a presente decisão, sob pena de responder na forma do art. 36 da Resolução TSE nº 23.608/2019 (art. 32, § 4º da Resolução TSE nº 23.608/2019), sem prejuízo de suportar as medidas coercitivas que vierem a ser determinadas, inclusive as de natureza pecuniária decorrentes do descumprimento da decisão judicial.

Citem-se os representados ou os seus advogados, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, **intime-se** o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.

Findo o prazo, com ou sem parecer, façam-se os autos imediatamente conclusos para decisão.

SONORA, MS, 13 de novembro de 2020



Dr(a). DANIEL RAYMUNDO DA MATTA
Juiz(a) da 026ª ZONA ELEITORAL DE SONORA MS

